



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.014549/2000-06
ACÓRDÃO	2001-007.515 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOTUCATU TEXTIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1996 a 01/05/1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a CF/1988, e no regime da Lei nº 9424/96, bem como antes da publicação da Lei nº 9.424/96, sendo considerados válidos pelo STF os decretos que estipularam as alíquotas da contribuição (Súmula Vinculante nº 732 do STF).

NFLD. REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 88.

A inclusão dos representantes legais da empresa na notificação para recolhimento do débito emitida pelo FNDE, lavrada exclusivamente contra a pessoa jurídica, não resulta em atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário autuado à pessoa indicada, nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal, tendo finalidade meramente informativa.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza, Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME, aprovada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, em face da notificação para recolhimento de débito nº 109/2002, NFLD - DEBCAD nº 49.900.866-7, consolidada em 19/02/2002, referente à contribuição ao salário educação, originalmente lançado pelo FNDE, relativo às competências 10/1996 a 12/1998 e 05/1999, tendo sido a contribuinte regularmente notificada, em 26/02/2002.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até a decisão recorrida, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 128/130):

1. Com base em Informação Fiscal de autoria do FCP Clóvis do Carmo Feitosa, matr. 1.565.443/0.954.755, datada de 25/06/99, foi emitida a **Notificação para Recolhimento de Débito em epígrafe, no valor de R\$ 7.205,84** (sete mil, duzentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), relativa às **competências outubro a dezembro/96, janeiro a dezembro/97 e janeiro a dezembro/98 e maio/99**, cujo recebimento na empresa se encontra confirmado pelo AR nº RA 35.186387-3 BR, **firmado em 26/02/2002**.

2. A empresa apresentou defesa, datada de 07/03/2002, que recebeu o número de expediente FNDE-TRAMITA N° 28220/02-1, constante a fls. 41 a 72, questionando:

1. A constitucionalidade do Salário-Educação

2. A aplicação da taxa SELIC no montante devido

3. A participação do Sócio Ricardo Pires Pereira como Corresponsável do Débito.

3. Com relação a constitucionalidade da contribuição do Salário-Educação, informamos que a mesma se reveste de total legitimidade, ratificada na declaração de constitucionalidade da Lei nº 9.424, de 24/12/96, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3.0, por meio da decisão publicada no Diário Oficial da União de 13/12/99, aduzindo decisão do STF, no mesmo sentido, que considerou recepcionados pela Carta Magna de 1998, o Decreto-Lei nº 1.422/75 e o Decreto nº 87.043/82, ao julgar em 17/10/2001, o Recurso Extraordinário nº 290/079-6, **ratificando assim, a exigibilidade da cobrança da contribuição do Salário-Educação desde o seu nascedouro até o advento da Lei nº 9.424/96, inclusive no que diz respeito a alíquota de 2,5% incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.**

4. Quanto a atualização monetária pela Taxa SELIC, reportamo-nos ao Art. 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada na Lei nº 9.528/97: *"As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável"*. O que comprova que a incidência da referida taxa de juros resulta tão somente da aplicação da legislação previdenciária.

5. No que se refere a participação do Sr. Ricardo Pires Pereira como corresponsável pelo débito em questão, destacamos que a empresa é devidamente constituída como cita a requerente, porém, seus atos ocorrem por meio de seus representantes legais, devidamente nomeados.

6. Diante do exposto, **consideramos improcedentes as alegações apresentadas pela empresa**. Sugerimos, portanto, o encaminhamento do presente processo ao Sr. Diretor Financeiro, propondo o indeferimento da defesa pelo Presidente do FNDE, **informando que o débito com os acréscimos legais importa, hoje, em R\$ 8.417,86** (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, às fls. 107/108.

Cientificada da decisão, em 20/10/2003 (fls. 138), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/11/2003, recurso voluntário (fls. 139/165), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: 1 - DOS FATOS; 2 - PRELIMINARMENTE: 2.1 – Da ilegalidade das limitações impostas ao direito de recorrer no âmbito administrativo; 2.2 – Da ilegalidade da exclusão do sócio, como corresponsável do débito ora guerreado; 3 – DO MÉRITO: 3.1 – A instituição do salário educação; 3.2 – Ilegalidade da exigibilidade do salário educação após a Constituição de 1998; 3.3 – Da ilegalidade da exigência da contribuição ao salário educação sobre os pagamento efetuados a título de pró-labore e autônomos; 3.4 – Os dispositivos constitucionais violados: 3.4.1 – Violação ao princípio da estrita legalidade; 3.4.2 – Necessidade de Lei Complementar; 3.4.3 – Prazo para exigibilidade das contribuições; 3.4.4. – Do desrespeito ao devido trâmite legislativo da elaboração da Lei nº 9.424/96; 3.5 – O entendimento jurisprudencial; 3.6 – Da incidência de juros moratórios nos termos do artigo 161, parágrafo 1º d CTN; 3.7 – Da taxa SELIC e da inaplicabilidade dos juros por ela calculados sobre indébitos tributários. Requer, ao final, a improcedência da notificação fiscal, com o cancelamento do débito fiscal reclamado, ou caso assim não entenda, seja reconhecido o direito ao pagamento do principal, com a exclusão dos acréscimos legais imputados, bem como a exclusão do representante legal da empresa do polo passivo da presente notificação fiscal.

Com advento da Lei nº 11.457/07, que transferiram os processos administrativos fiscais das contribuições sociais devidas a terceiros para a RFB, os débitos de salário educação constituídos pelo FNDE também foram migrados dos sistemas de controle próprios do FNDE para os sistemas de controle de lançamento e de cobrança da RFB (fls. 216/217), tendo o presente feito sido encaminhado ao CARF para apreciação do recurso interposto, restando, por conseguinte, nulo o acórdão do Conselho Deliberativo do FNDE, de 20/10/2006, que não conheceu do recurso interposto por falta de depósito recursal (fls. 224/225).

Em 11/09/2023, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Ana Cecília Lustosa da Cruz, ocorrida em 10/08/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 229).

Em 26/04/2024, com a alteração da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, que aprovou o novo RICARF, pela Portaria MF nº 528, de 02/04/2024, que importou na extinção da 3ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, o processo foi enviado para novo sorteio no âmbito das turmas extraordinárias desta 2ª Seção (fls. 230), sendo-me distribuído em 05/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da contribuição ao Salário Educação (FNDE):**

O litígio recai sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o Salário Educação, originalmente lançado pelo FNDE, cuja falta de recolhimento foi constatada pelo INSS em fiscalização realizada na empresa, quando também se verificou a existência de convênio entre o contribuinte e o FNDE, importando na apuração do crédito tributário no montante principal de R\$ 3.679,42, conforme se depreende da NFLD - DEBCAD nº 49.900.866-7, consolidada em 19/02/2002, com ciência da contribuinte, em 26/02/2002.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos contidos na decisão recorrida (fls. 128/130) e aliado aos informes contidos na informação fiscal produzida e na notificação para recolhimento de débito - NRD (fls. 38 e 39/42), não há como prosperar a pretensão recursal.

De fato, o cerne da discussão recursal reside na constitucionalidade da incidência da contribuição para o FNDE (salário educação) sobre o período lançado.

Neste ponto, dada a pertinência e por se amoldar perfeitamente ao caso vertente, vale transcrever excertos do voto-condutor do Acórdão nº 2402-009.616 (sessão de 03/02/2023), onde o ilustre presidente e relator Mário Hermes Soares Campos, com percuciência assim manifestou, cujas razões de decidir perfilho:

Quanto à exigência da contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) no período objeto da presente notificação, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou a respeito do tema, assentando entendimento, conforme julgamento ocorrido em 02/02/2012, **sob o rito de repercussão geral** (art. 543-B do CPC/73), **no RE nº 660.933/SP**, no sentido de que tal cobrança é constitucional, seja em período anterior, seja em período posterior à promulgação da atual Carta Constitucional. Tal conclusão é objeto da Súmula 732 daquela Corte Superior, verbis: **“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”** O acórdão prolatado no referido RE nº 660.933/SP, apresenta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

Para total deslinde da questão, destaco os seguintes excertos do voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa:

(...)

Saliento que **a constitucionalidade da cobrança da Contribuição do Salário Educação foi objeto da Súmula 732/STF:**

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.

Também há precedentes desta Corte no sentido da validade do Decreto-Lei 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982, em razão da natureza não tributária da Contribuição do Salário-Educação na vigência da ordem constitucional anterior. Confiram-se: RE 290.079 (rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 04.04.2003); RE 272.872 (rel. Min Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 10.10.2003) e RE 458.905- AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 26.10.2007).

(...)

Como a matéria **já conta com inúmeros precedentes**, inabalados no decorrer de todos estes anos, também proponho que esta Suprema Corte confirme a jurisprudência, para dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União.

Conforme se verifica dos excertos da decisão acima reproduzidos, assim como o enunciado da Súmula nº 732/STF, diferentemente da tese defendida pela contribuinte, **foi reconhecida a regularidade da cobrança do Salário-Educação em todo o período objeto da presente notificação, sendo, inclusive, expressamente validados os decretos que estipularam as alíquotas da contribuição**. Sem razão assim a recorrente, devendo ser mantida a cobrança.

Portanto, lastreado na legislação de regência e com especial destaque para o entendimento jurisprudencial do STF (Tema 518: Compatibilidade da contribuição destina ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988) – restando, diga-se de passagem, demonstrada a constitucionalidade da cobrança do Salário Educação inclusive sobre pagamentos efetuados a título de pró-labore e autônomos – razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de exclusão do dirigente como corresponsável pelo débito lançado, nada a prover. No que tange à suposta atribuição de responsabilidade dos representantes legais, vale destacar que a mera indicação do representante legal na NRD (FLS. 39) não têm tal

finalidade já que a natureza do referido registro é meramente informativa ou cadastral e não imputa à pessoa física arrolada a condição de devedor, o qual sequer foi intimado a compor o polo passivo da presente demanda fiscal. Tal matéria, aliás, já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula 88:

Súmula nº 88:

A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RePleg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação à incidência de juros moratórios à taxa SELIC sobre indébitos tributários, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

No que se refere as supostas violações aos princípios constitucionais, conforme aventado, com especial destaque para a estrita legalidade, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria já se encontra sumulada:

Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo,

mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, no que tange ao arrolamento ou depósito recursal, suscitada em sede preliminar, vale destacar que a questão já restou superada, ao teor da Súmula Vinculante nº 21 do STF, não sendo mais cabível sua exigência para seguimento e admissibilidade recursal, portanto nada a prover no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter incólume a exigência fiscal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto